



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2020 10:25 - Mesa

PL n.3951/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020 tendo como referência os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurado durante o ano-calendário de 2020 poderão, em caráter excepcional, ser convertidos em créditos tributários na forma deste artigo, observado o seguinte:

I - O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 serão multiplicados pela alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável ao contribuinte, e o valor apurado será considerado crédito tributário a compensar ou a restituir nos termos deste dispositivo;

II – O valor do crédito tributário apurado será limitado ao valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos e pagos pela pessoa jurídica, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, nos anos-calendário de 2018 e 2019;

III - O valor do crédito tributário será limitado ao pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo) ou restituição recebida a

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 6 5 4 6 6 9 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2020 10:25 - Mesa

PL n.3951/2020

menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019 pela pessoa jurídica, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, pelo lucro real ou presumido;

IV – O valor do crédito tributário poderá ser compensado com o IRPJ e CSLL devidos pela própria pessoa jurídica em 2020, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, ou em períodos subsequentes, não se aplicando os limites de 30% (trinta por cento) previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei;

V – O valor do crédito tributário poderá ser restituído em dinheiro, nos seguintes termos: a) será calculado mediante apuração do imposto ou da contribuição devidos em qualquer trimestre de 2020, e respectiva entrega da escrituração fiscal correspondente ao período de apuração do prejuízo fiscal; b) será pago em até 60 (sessenta) dias após a entrega das obrigações acessórias que demonstram a apuração do prejuízo fiscal e do crédito tributário aqui instituído;

VI - À pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias para o ano corrente, a mudança de opção pelo lucro real em 2020 exclusivamente para fins de apuração do prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social do ano-calendário corrente, e para compensação futura dos prejuízos e bases negativas da contribuição apurados, ou restituição em dinheiro dos créditos, nos termos deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) requer do Estado não apenas respostas no campo do crédito e das regras trabalhistas, mas também na área tributária, pois estas reduzem a necessidade de capital de giro

* C 0 2 0 0 6 5 4 6 6 9 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

das empresas. As medidas devem proteger o emprego e o investimento, e, para isso, é necessário socorrer as empresas prejudicadas pela crise econômica que decorre da crise de saúde.

Acertadamente, as primeiras medidas tributárias adotadas socorreram empresas de todos os portes e setores, por meio do diferimento temporário de suas obrigações nos seguintes tributos: Simples Nacional (parcelas federal, estadual e municipal), PIS/Cofins, FGTS e Contribuição Patronal Previdenciária. Além disso, a alíquota do IOF-Crédito foi reduzida a zero por 90 dias.

O grande desafio que ainda se coloca é como fazer com que os recursos públicos destinados ao combate da crise econômica cheguem às empresas, para que possam se manter em operação e realizar os pagamentos a empregados e fornecedores.

Este Projeto de Lei procura socorrer empresas que venham a amargar prejuízos em 2020, sendo, portanto, uma medida emergencial direcionada aos que estão sofrendo diretamente os impactos adversos desta crise econômica absolutamente atípica.

Assim como as demais medidas, este Projeto de Lei tem o objetivo de proteger o emprego no Brasil, ao diminuir os efeitos da crise econômica que se inicia em nosso País. Trata-se de uma regra que confere tratamento específico, mais benéfico e diferenciado, aos prejuízos fiscais incorridos no ano-calendário de 2020, conforme recomendação da OCDE. Para dar um tratamento tributário mais “generoso” aos prejuízos decorrentes da pandemia, a OCDE recomenda a compensação retroativa, exatamente a espinha dorsal deste Projeto de Lei.

Em linha semelhante de atuação, os EUA ampliaram suas regras de compensação retroativa de prejuízos, abolindo limites de compensação, entre outras medidas tanto de auxílio como de estímulo econômico.

O conceito defendido pela OCDE e utilizado neste Projeto de Lei é que as empresas que acumulem prejuízos em 2020 e que tenham sido lucrativas em 2018 e 2019 tendem a serem aquelas mais afetadas pela





CAMARA DOS DEPUTADOS

pandemia. Assim, seria justificado socorrê-las. Tais empresas poderão compensar os prejuízos de 2020 com os lucros de anos anteriores, e não estarão sujeitas a outros limites de compensação, resultando assim em restituição em caixa. Os EUA foram além do mínimo recomendado pela OCDE e permitiram a retroatividade inclusive de prejuízos incorridos antes da pandemia, em 2018 e 2019, além de 2020, por até cinco anos.

Este Projeto de Lei busca reproduzir, ainda que com mecanismo diferente, os objetivos defendidos pela OCDE com a compensação retroativa dos prejuízos fiscais de 2020. O mecanismo aqui proposto é que os prejuízos de 2020 possam ser utilizados para compensação com o IRPJ e a CSLL devidos, sem o limite de 30% do lucro do período, ou restituído em dinheiro, até o limite dos lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Note-se que tal medida é apenas temporária e de cunho financeiro, e não representa desoneração permanente, pois, de outro modo, a compensação dos prejuízos de 2020 ocorreria em anos futuros. Assim, caso o contribuinte exerça as opções de compensação ou restituição, os prejuízos fiscais de 2020 não mais estarão disponíveis para redução do valor a recolher de tributos relativos a lucros posteriores a 2020.

Neste Projeto de Lei considera-se também a possibilidade de empresas pequenas e médias optantes pela apuração através do lucro presumido rever essa opção para fins de compensação de prejuízos fiscais de 2020, não apenas em 2020, mas também contra lucros auferidos em 2018 e 2019.

Em vista da urgente necessidade de oferecermos apoio a nossas empresas para que superem o momento difícil por que passa a Nação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF**

